DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6947/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14803/2013
PROTOCOLO	: 1441080
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	: GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 182.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2013, da formalização do Contrato nº 29/2013, celebrado entre o município de Figueirão e a empresa Dalmolin Clinica Medica Ltda - ME, tendo por objeto prestação de serviços médicos para realização de plantões médicos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-9799/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira contratual e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (Parecer nº 7406/2017).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 29/2013, este foi devidamente formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Na contratação em exame consta o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é acréscimo de 20% no valor inicial.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

A execução financeira da contratação foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, conforme quadro abaixo:

Nota de Empenho	R$ 214.200,00
Notas Fiscais	R$ 214.200,00
Ordens de Pagamento	R$ 214.200,00

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2013, celebrado entre o município de Figueirão e a empresa Dalmolin Clinica Medica Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 29/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º termo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao senhor Getúlio Furtado Barbosa, prefeito à época, responsável pela contratação, inscrito no CPF sob o nº 445.400.271-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao senhor Neilo Souza Da Cunha, prefeito à época, inscrito no CPF sob o nº 693.034.521-00, responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH